

NOTA TÉCNICA Nº 10/2019

Brasília, 23 de julho de 2019.

ÁREA: Finanças Municipais

TÍTULO: Regulamentação municipal dos limites para pagamento e recebimento de tributos em valores em espécie (dinheiro).

REFERÊNCIA(S): Resolução Nº 4.648, de 28 de março de 2018
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (art.157 ao art.169)
Lei nº 4.595/1964 (arts. 4º, inciso VIII, e 9º)
Diário Oficial da União de 2/4/2018, Seção 1, p. 24

Analisando a resolução nº 4.648/2018 do Banco Central do Brasil (BACEN), que determina novos limites para recebimento de valores em espécie para pagamentos de boletos;

Observando os perigos dos crimes tributários, em especial lavagem de dinheiro, em observação as Leis nº 9.613/1998 e nº12.683/2012;

Considerando as questões de *compliance* nas administrações tributárias e a necessidade de cumprimento das normas e obrigações de legalidade, moralidade e transparência, bem como o comprometimento público com as melhores práticas de atuação na gestão tributária municipal; e,

Atendendo aos padrões institucionais da Confederação Nacional de Municípios (CNM) de orientar e informar os gestores municipais sobre temáticas que envolvam regramentos e interesses municipalistas,

Orientamos:

Os Municípios brasileiros em respeito a determinação trazida pela resolução nº 4.648/18¹ do BACEN, devem providenciar de imediato assentamento na aplicação das normas locais visando atender regramento trazido pela determinação imposta pelo BACEN. A adequação visa cumprir a seguinte determinação trazida pela resolução nº 4.648/18:

“Art. 1º É vedado às instituições financeiras, a partir de 28 de maio de 2018, o recebimento de boleto de pagamento de valor igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) com a utilização de recursos em espécie.

Parágrafo único. As instituições somente poderão recusar o recebimento de boletos de pagamento de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) com a utilização de recursos em espécie se houver indício de tentativa de burlar a vedação estabelecida no caput.

...”.

1

https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50561/Res_4648_v1_O.pdf

Ocorre que as definições do Conselho Monetário Nacional - CMN determinou que não poderão ser aceitas pelas instituições financeiras recebimentos de valores em dinheiro para pagamentos de boletos, quando os valores forem iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Esta tomada de decisão e normatização está em vigor desde junho de 2018, todavia a resolução indica ao sistema financeiro o papel de informar e notificar seus clientes e usuários sobre a vedação imposta pelo regulador do sistema financeiro no país:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º devem divulgar aos clientes e usuários a vedação de que trata esta Resolução, com no mínimo dez dias úteis de antecedência em relação à data mencionada no art. 1º.”

Neste sentido, a CNM, dirige-se aos Municípios brasileiros para orientar os gestores municipais a promover a adequação das normas relativas aos pagamentos de tributos.

Cabe aos Municípios identificar as normas locais (seja decreto ou instrução normativa) que tratem dos procedimentos de arrecadação e pagamento de tributos e incluir as determinações trazidas pelo Conselho Monetário. Aqueles Municípios que não possuem instrumentalizados em norma, os procedimentos relacionados ao tema de pagamento de tributos, observando apenas as práticas reiteradas como instrumento de regulação, sugerimos a emissão de instrução normativa estabelecendo aos contribuintes e a sociedade local que os pagamentos de tributos por meio de boletos não serão mais recebidos pelos agentes financeiros credenciados para recebimento de pagamentos de tributos municipais.

Desta forma, as guias de recolhimento do ISS, IPTU, ITBI, taxas diversas e da contribuição de melhoria não poderão ser quitadas junto as instituições financeiras credenciadas pelo Município para receber o tributo municipal quando os valores a recolher pelo contribuinte em relação aos tributos seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro “vivo” (espécie).

Devemos observar que, em obediência as regras de *compliance* tributário, aliados as práticas que possibilitam o aumento da rastreabilidade dos valores e coíbem a lavagem de dinheiro, sugerimos que inclusive aqueles Municípios que possuem atendimento próprio (operador de caixa na arrecadação) para pagamento dos tributos na repartição pública incluam na sua normatização a proibição de recebimento de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando realizados em espécie.

A grande circulação ou acúmulo de grandes volumes de dinheiro em espécie dentro das estruturas municipais representa grande risco a segurança. As nossas repartições públicas, incluído aqui o Tesouro Municipal, ressalvada raras exceções, não tem uma estrutura que ofereça segurança aos valores, servidores públicos e aos próprios contribuintes.

Ademais não faz sentido nos dias de hoje com os avanços tecnológicos mantermos estruturas próprias que recebam valores altos em espécie. É ineficiente, gera dificuldade de controle, requer uma estrutura operacional complexa, sem falar nos custos de logística e guarda dos valores.

Assim, aproveitamos para indicar que na norma reguladora do Município fique também incluído a proibição de pagamentos de boletos e guia de tributos municipais nas repartições públicas em espécie em valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Até porque as possibilidades de pagamentos por meios eletrônicos (computadores, smartphones) está bastante disseminada.

O processo de regulação nos Municípios brasileiros determinando a proibição de recebimentos de valores em espécie igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já foi normatizado por parte dos nossos Municípios, nos Estados e na própria União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Vejamos exemplos:

São Paulo

“Resolução SF Nº 128 DE 11/12/2018

Publicado no DOE - SP em 12 dez 2018

Dispõe sobre o pagamento de tributos estaduais em espécie.

O Secretário da Fazenda,

Considerando o quanto disposto na Resolução BACEN 4.648, de 28.03.2018,

Resolve;

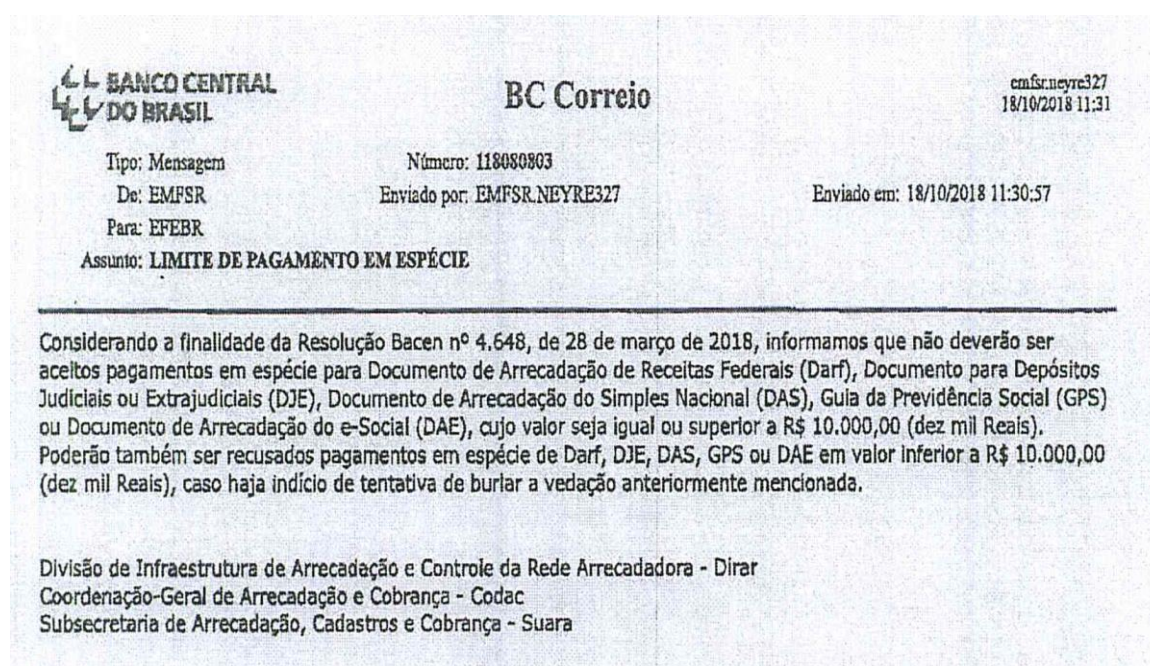
Art. 1º Fica vedado às instituições bancárias, a partir de 01.01.2019, o recebimento de recursos em espécie para pagamento de tributos de competência do Estado de São Paulo em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00.

§ 1º O limite fixado no "caput" deverá ser considerado por guia de arrecadação ou por documento de arrecadação.

§ 2º Havendo indício de tentativa de burlar a vedação estabelecida nesta resolução, poderá a instituição bancária recusar o recebimento de recursos em espécie independentemente do valor.

Art. 1º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01.01.2019.”

Receita Federal do Brasil



BANCO CENTRAL DO BRASIL **BC Correio** cmfsr.neyre327
18/10/2018 11:31

Tipo: Mensagem Número: 118080803
De: EMFSR Enviado por: EMFSR.NEYRE327 Enviado em: 18/10/2018 11:30:57
Para: EFEBR
Assunto: LIMITE DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE

Considerando a finalidade da Resolução Bacen nº 4.648, de 28 de março de 2018, informamos que não deverão ser aceitos pagamentos em espécie para Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais (DJE), Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), Guia da Previdência Social (GPS) ou Documento de Arrecadação do e-Social (DAE), cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Poderão também ser recusados pagamentos em espécie de Darf, DJE, DAS, GPS ou DAE em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), caso haja indício de tentativa de burlar a vedação anteriormente mencionada.

Divisão de Infraestrutura de Arrecadação e Controle da Rede Arrecadadora - Dirar
Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - Codac
Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Cobrança - Suara

Todavia, a temática se faz importante pois encontramos muitos Municípios sem propor regramento ao caso e longe de estabelecer gerenciamento legal sobre a definição trazida pela resolução Nº 4.648, de 28 de março

de 2018. De modo que em anexo trazemos uma contribuição de modelo normativo para referência daqueles gestores que ainda precisam produzir a introdução da regra em seus trâmites relativo as operações financeiras de recebimento de pagamento dos tributos conforme observância da resolução citada.

Devemos ainda observar, que os nossos Municípios não deveriam produzir tal instrução legal apenas no que tange a observação trazida pela resolução do BACEN, mas em relação a qualquer valor de outros recebimentos não tributáveis, como aluguéis, calções, depósitos para participar de processos licitatórios e outros.

Outro ponto a destacar e considerar pelos nossos municipalistas é que a resolução permite também que a instituição financeira não receba pagamentos de boletos ou guias de pagamento, inclusive de valores menores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o agente financeiro identificar tentativa do seu cliente em burlar os limites definidos.

Segundo o BACEN os pagamentos atingidos pela norma giram em torno de 1,70% do total de boletos pagos no Brasil no sistema financeiro, mesmo assim, alerta normativo indicado pela CNM procura garantir segurança aos contribuintes e Municípios evitando situações de contribuintes que busquem o agente financeiro credenciado pelo Tesouro municipal e não consigam recolher o tributo, em virtude de a instituição financeira estar obrigada a cumprir a determinação imposta pelo seu órgão regulador. O caso geraria situações desajustadas e prejudiciais ao Município e ao seu contribuinte. De modo que a definição legal imposta pelo Município põe fim a qualquer perspectiva de dissabor aos gestores municipais pela impossibilidade de o contribuinte ao não conseguir recolher o tributo no agente indicado pelo fisco municipal alegue desconhecimento da regra.

Destacamos que na linha estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional já existe no âmbito do Congresso Nacional proposta legislativa que se propõe a regular a matéria, inclusive ampliando outros controles de natureza paralela. Embora ainda seja um projeto, apenas a título de curiosidade, o PL 75/2019² é ainda mais restritivo que a definição do CMN, impondo o limite em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dificuldades

A implementação desta normatização impõe algumas dificuldades. Por exemplo, é possível que o Município tenha convênio com algumas instituições financeiras e o contribuinte não seja correntista nestas instituições. Neste caso, o contribuinte poderá ter dificuldades para efetuar o pagamento impondo-o a ampliação dos cuidados para evitar impedimentos no momento do pagamento na rede bancária. Em alguns Municípios, em relação ao IPTU, por exemplo, para aqueles casos, em que o imposto do imóvel supere os R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o fisco emite para estes contribuintes guias na modalidade de cobrança ao invés das tradicionais guias de arrecadação. Afinal, as primeiras, podem ser pagas em qualquer instituição bancária.

2

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3F9C7B951A0A9B9A635EDBE6E78F58F2.proposicoesWebExterno1?codteor=1707390&filename=PL+75/2019

Outra forma, encontrada pelos gestores municipais para driblar a dificuldade de recebimento de valores dos não correntistas nas instituições credenciadas é a manutenção do atendimento próprio (operador de caixa) na repartição pública, disponibilizando assim, na justificativa dos gestores, uma alternativa para estes contribuintes. Embora não indicada por esta Confederação, pelas razões já expostas anteriormente.

Saiba mais

Segundo a FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, anualmente, são pagos cerca de 4 (quatro) bilhões de boletos bancários de venda de produtos ou serviços no Brasil. O boleto é uma forma de pagamento bastante disseminada no Brasil, desenvolvida para facilitar e tornar mais ágil o sistema de cobrança e compensação de operações de crédito por intermédio do Banco Central, proporcionando rapidez às transações comerciais.

ANEXO

Instrução Normativa Nº (xxx) de (data)

Dispõe sobre o pagamento de tributos e demais receitas municipais em espécie, considerando o disposto na Resolução BACEN nº 4.648, de 28 de março de 2018.

A Secretaria Municipal de Fazenda como órgão normativo e responsável pela administração financeira municipal, bem como, dos processos de arrecadação tributária e não tributária do Município no uso das atribuições que lhe conferem (incluir artigo e lei que atribui as referências)

Considerando o quanto disposto na Resolução BACEN Nº 4.648, de 28 de março de 2018;

Resolve:

Art. 1º Fica vedado às instituições bancárias, a partir de (dia) de (mês) de (ano), o recebimento de recursos em espécie para pagamento de tributos e demais receitas de competência do Município (nome) em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite fixado no *caput* deverá ser considerado por guia de arrecadação ou por documento de arrecadação.

§ 2º Havendo indício de tentativa de burlar a vedação estabelecida nesta resolução, poderá a instituição bancária recusar o recebimento de recursos em espécie, independentemente do valor.

§ 3º A vedação prevista no *caput* se estende também para pagamentos de tributos pelo contribuinte realizados diretamente no atendimento disponibilizado pelo Tesouraria municipal na repartição pública. **(Este terceiro parágrafo só incluir se desejar ampliar as restrições ao ambiente na prefeitura e obviamente se este serviço é disponibilizado na repartição)**

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

(Município), (data).

(nome secretario)

(órgão)

Finanças Municipais/CNM
finanças@cnm.org.br
(61) 2101-6009|6021